



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0000549-22.2020.8.17.2730**

IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

IMPETRADO: MUNICIPIO DE IPOJUCA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por **INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA**, qualificado nos autos, em face de suposto ato coator praticado pela **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA-PE**, igualmente qualificada, aduzindo, em suma, que é firma inspetora responsável pela certificação de inúmeros produtos fabricados e importados, desempenhando atividade de defesa ser essencial; que o art. 3º do Decreto 667/2020 do Município de Ipojuca estabeleceu suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Município em decorrência do COVID-19, permitindo apenas a prestação de alguns serviços, nos quais não se encontram os serviços prestados pela Impetrante. Requereu a concessão de liminar para afastar o Decreto 667/2020 do Município de Ipojuca na parte que não reconhece a atividade da impetrante como essencial, determinando que a impetrada se abstenha de impedir a impetrante de realizar suas atividades ou de que os colaboradores da impetrada compareçam ao trabalho. No mérito, requereu a concessão definitiva da Segurança. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, Lei de Mandado de Segurança, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Ao menos em cognição sumária, entendo não haver fundamento relevante do direito que se diz violado.



É fato notório a pandemia de COVID-19 que tem assolado o mundo e as medidas tomadas pelo Governo (seja em nível nacional, estadual ou municipal) de isolamento e quarentena, o que dispensam, portando, digressões nesse sentido. Diante disso, diversos decretos têm sido editados pelo Executivo para tentar evitar a propagação do vírus.

No que diz respeito ao Município de Ipojuca foi editado, dentre outros, o Decreto 667/2020, que previu no art. 3º que o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços localizados no município deve ficar suspenso, excetuando, no entanto, alguns serviços (§1º), entre os quais não incluiu o serviço prestado pela impetrante.

Em que pese a impetrante comparar a atividade que presta com o serviço público alfandegário e sustentar que sua atividade teria sido considerada essencial pelo decreto federal, ao menos em juízo sumário próprio da apreciação das medidas liminares entendendo tratar-se de serviço comercial que, ainda que seja útil ou conveniente à alfândega/administração pública, é feito em prol do interesse de seus clientes. Também não vislumbro qualquer prova (pré-constituída) da ilegalidade do decreto municipal.

A competência para determinação de essencialidade do serviço é de competência exclusiva do Poder Executivo, observando-se a competência concorrente conferida pela CF. Nesse sentido, inclusive, o STF, ao examinar o pedido liminar formulado na ADI 6341, entendeu que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Quando o Judiciário adentra indistintamente em esfera de política pública, o faz indevidamente, com usurpação de atribuição. No caso, a política pública envolvida diz respeito à questão discricionária da Administração Pública ou mesmo de natureza técnica de medicina e saúde, não devendo o Judiciário se imiscuir nas escolhas administrativas, salvo arbitrariedades, o que não é o caso dos autos. Note, ademais, que se a atividade prestada pela impetrante é tão essencial, ela poderia ao menos ter requerido a apreciação administrativa, o que também não há notícias nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, **DENEGO** a tutela de urgência requerida.

Intime a impetrante desse indeferimento.

Notifique a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Ipojuca, 11 de abril de 2020.

Nahiane Ramalho de Mattos



Juíza de Direito

